EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.950.08-37

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SNJ. Valor recolhido. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.599ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.933.08-18 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que não conheceu do recurso PFM, em razão de ter ocorrido desistência de seu apelo, deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular, por entender que as despesas enquadram-se na hipótese de realização por adiantamento bancário, bem assim determinou o envio de cópia do presente Acórdão à Servidora Roseli Aparecida dos Santos Sakihara, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoantes notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em considerar que houve perda do objeto, pois restou prejudicada a análise do recurso fazendário, uma vez que a responsável pela prestação de contas recolheu o valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que negou provimento ao recurso da PFM.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos “ex officio” e os voluntários interpostos, contra as r. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas correspondentes à aquisição de material para copa por não se enquadrar no regime de adiantamento bancário, violando o art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e as orientações do Comunicado 13/91 - CONT.

Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

O Órgão Fazendário apelou das Decisões alegando que as irregularidades apontadas carecem de repercussão substantiva ou material ao erário, requerendo, ao final, o cancelamento das glosas impostas.

Intimada, a servidora responsável pela prestação de contas analisada no TC 1.950/08-37 anexou aos autos cópia do comprovante de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

Considerando a juntada do mencionado documento, a Auditoria entendeu superadas as questões recursais e passou a considerar regular a prestação de contas em seu montante integral.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral consideram que os recursos perderam seu objeto.

O órgão fazendário também considerou prejudicado o seu recurso e requereu o acolhimento das contas prestadas.

O responsável pelo adiantamento analisado no TC 1.933/08-18 apelou da decisão sustentando que o material adquirido foi destinado exclusivamente ao uso da Administração, e por isso requereu a aprovação integral das contas prestadas.

A Coordenadoria III manifestou-se pela manutenção da r. Decisão, por entender que os recursos não trouxeram fatos novos capazes de alterar a decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelos improvimento dos mesmos.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos voluntários interpostos no TC 1.933/0818, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como dos “ex officio”, por regimental.

Não conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal analisado no TC 1.950/08-37, em razão de ter ocorrido desistência de seu apelo.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória dos meus votos esposados nos TC’s nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento aos recursos para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que as despesas enquadram-se perfeitamente na hipótese de realização por adiantamento bancário.

No que tange ao TC 1.950/08-37, considerando que somente após a apreciação do recurso “ex officio” é que se impõe a obrigação imposta pela decisão singular, dê-se ciência à servidora Roseli Aparecida dos Santos Sakihara do quanto ora decidido, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em relação ao TC 1.933.08-18, entendo que a Decisão impugnada se apresenta irregular, visto se tratar de materiais de cozinha, bandejas, garrafas térmicas, coadores, etc, para copa localizada no 6º andar do Edifício Matarazzo. Em que pese os argumentos trazidos aos autos nesta fase, cabe ressaltar que a referida premência dos materiais não restou devidamente justificada de modo a demandar o pronto pagamento da despesa, visto que um planejamento adequado permitiria a referida aquisição, em conjunto com outros materiais do gênero, por meio do processo normal de aplicação.

Nesse contexto, os referidos materiais desatendem a condição indispensável para utilização da verba de pronto pagamento, que é a impossibilidade da sua aquisição pelo regime normal, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e regulamentação complementar.

Não obstante, considerando as novas disposições da citada Instrução nº 03/2011, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante, manter a irregularidade da despesa e afastar a imputação do débito ao responsável, determinada em Juízo Singular, substituindo tal determinação pela aplicação de multa ao servidor pela infringência perpetrada, no valor de R$ 200,00, nos termos do § 1º, do inciso III, do artigo 1º da referida Instrução.

Quanto ao TC 1.950.08-37, mantenho meu entendimento pela irregularidade da execução da despesa, conforme voto proferido em sede de Juízo de Singular. De fato, a despesa impugnada se apresenta irregular, visto tratar-se da aquisição de garrafas térmicas para uso da zeladoria da Unidade, cuja urgência não foi justificada de modo a exigir seu pronto pagamento, até porque, tais materiais, pela sua natureza não guardam relação com as atividades operacionais da repartição e, portanto, são passíveis de aquisição programada em conjunto com outros materiais do gênero, por meio do processo normal de aplicação.

Diante do exposto, no mérito, nego provimento aos recursos e mantenho a decisão proferida, em sede de Juízo Singular.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, com as correções necessárias e, em especial, diante da não interposição de recurso por parte do servidor, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado.